

PROCESSO: 003869/2018

PROCESSO: 003869/2018

PROCESSO: 003869/2018

Requerente: FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 19/03/2018 13.29.12**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP**CPF/CNPJ:** 11.046.495/0001-06**Telefone:**
Endereço: , 311,
- Araucária - PR -
DADOS DA SOLICITAÇÃO
PROCESSO:
003869/2018

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-03-19 13:29:12.0

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-19 13:29:12.0



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 11.046.495/0001-06
Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 3 - Centro
São Mateus do Sul - Pr CEP:83.900-000
Fone: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Licitatório nº 12535/2017
Concorrência Pública nº 019/2017

Protocolo de Licitação -17-Mar-2018-11:46-001301-2/3

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, SALA 3, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, representada neste ato por sua sócia gerente Nádia Flaresso, inscrita no CPF n.º 051.920.299-61, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a julgou desclassificada no certame mencionado em epígrafe.

I. DO ATENDIMENTO AO ITEM 9 DO EDITAL QUE TRATA SOBRE OS REQUISITOS DAS PROPOSTAS APRESENTADAS – INCONGRUENCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERENCIA

O art. 40, inciso VI da lei 8.666/93 em sua parte final é muito claro ao determinar que é o EDITAL que especifica como será a forma de apresentação das propostas, portanto a empresa seguiu tanto o Edital quanto a lei geral de licitações, deste modo fica evidente que houve incongruência entre o Edital e o Termo de Referência – peça acessória, portanto deve se prevalecer o disposto no Edital.



FLAMASERV
SERVIÇOS

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 3 - Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP:83.900-000

Fone: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

Da mesma forma, entendeu o Ministro Weder de Oliveira, ao proferir seu voto no Acórdão nº 931/2009, in verbis:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. **Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. (...) (grifo nosso)**

Importa ressaltar ainda que sendo peça acessória, o termo de referência é fundamento do Edital e havendo divergências gritantes entre eles, pode-se levar a anulação do certame, conforme voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão do TCU nº 3139/2014, in verbis:

“13. Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, **o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame. porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.**” (grifo nosso)

Pois bem, a comissão alega que não houve apresentação da GFIP pela empresa recorrente, em descumprimento ao subitem 2.3 do Anexo II combinado com Alínea “g” do subitem 4.1 do Anexo IV e subitem 2.4 do Anexo II – do Termo de Referência e a não apresentação da memória de cálculo nos moldes do item 2.2 do Anexo II.

Quanto ao Anexo IV, verifica-se que o item 4.1 não existe e mesmo na hipótese de se tratar do item 4.1 do Anexo III – A, este somente menciona o seguro de acidente de trabalho, nada mais, nada menos.

Ainda com relação ao Anexo IV, veja-se que este se trata tão somente de orientações para o preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço referida no Anexo III.

Ademais, em nenhum momento foi exigido pelo item 9 que trata da proposta que deveria ser observado o Anexo II na apresentação das propostas fazendo menção somente ao Anexo III e Anexo IV, conforme o subitem 9.2.3.

9.2.3. O ofício proposta e a planilha de preços devem ser apresentados em uma via impressa em formulário próprio da licitante usando o **MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ANEXO III e ORIENTAÇÕES DO ANEXO IV**, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas,

Ora, se está explícito no Edital que a proposta deverá obedecer aos requisitos mencionados nos subitens do Item 9, e estes não fazem menção alguma ao Anexo II, a decisão na forma que foi dada não poderá prosperar nos moldes citados, pois a desclassificação da recorrente se baseia unicamente nos itens do Anexo II – Termo de Referência. Se fosse um item de extrema importância para a proposta, deveria estar explicitamente mencionado no ITEM 9 do Edital.

Fica evidente que há gritante divergência entre o previsto pelo item 9 para a apresentação das propostas e o especificado pelo Termo de Referência, deste modo, deve-se, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, fazer prevalecer o Edital que em nada menciona os itens destacados pela pregoeira em sua decisão.

Porém, caso a comissão de licitações entenda extremamente necessário a apresentação destes documentos, requer seja concedido prazo para que a empresa recorrente os apresente, nos termos da lei 123/2006.

II. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO

Conforme bem pontua Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61., "O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações".



Este princípio se encontra previsto no art. 3º da Lei de Licitações, que diz que deve se a administração primar pela busca do menor preço nas contratações através da proposta mais vantajosa, deste modo é evidente que a empresa recorrente foi quem ofereceu o melhor lance no pregão resultando em clara vantagem e economia aos cofres do Município, na ordem de aproximadamente R\$ 60.059,95 (sessenta mil e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Quanto ao excesso de rigor no exame das propostas ofertadas, o Tribunal de Contas da União já decidiu que não pode haver rigor exagerado ou absoluto, sob pena de se desclassificar propostas mais vantajosas a administração, devendo eventuais omissões ou irregularidades serem sanadas mediante diligências.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

Em outra situação parecida com a presente o Tribunal de Contas da União decidiu que configura excesso de formalismo a desclassificação no certame em decorrência de mero erro material

(...) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo (...)** situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. (Acórdão nº 342/2017) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende de forma semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS.** LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do





FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 3 - Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP:83.900-000

Fone: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, **agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia.** Liminar deferida. **RECURSO PROVIDO.** (TJ-RS – AI: 70072850498 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2017). **(grifo nosso)**

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis

de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2014). **(grifo nosso)**

Assim, deve ser declarada a recorrente classificada e vencedora do presente certame em virtude de ter oferecido o melhor lance e cumprido os requisitos expressos apontados pelo item 9 na apresentação da proposta, contudo, caso não seja o entendimento desta Comissão, requer sejam realizadas diligências a fim de que se apresente os itens exigidos pelo Termo de Referência, em atenção ao Princípio da Vantajosidade da Contratação, ao entendimento recente do Tribunal de Contas da União e ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, ademais deve se ainda observar o tratamento simplificado e diferenciado que deve ser dispensados as empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, na forma da lei nº 123/2006.

E ainda que se argumente que a empresa não teria o melhor lance, pois ficou em segundo lugar inicialmente, deve-se destacar que está possui a qualidade de EPP,



FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua Guilherme Kantor, nº 311 – sala 3 - Centro

São Mateus do Sul – Pr CEP:83.900-000

Fone: (42)3532-5844 e-mail: flamacs@yahoo.com.br

portanto estaria empatada visto que a proposta não é superior a 10% conforme determina o art. 44, § 1º da lei complementar nº 123/2006.

III. DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no presente certame.

Outrossim, requer que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Araucária, 19 de março de 2018


FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
CNPJ 11.046.495/0001-06



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

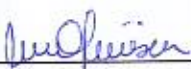


DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de março de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 19/2017 E CÓPIAS DOS REFERIDOS RECURSOS

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 22/03/2018 10:15

Para: "Para: contratos"@redealimentare, "com.br, licitacoes"@makejob.com.br, comercial@produserv.com.br, licitacoes@lideranca.com.br, comercial@grupoadservi.com.br, licitacao@tecnolimp.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, licitacoes@sepat.srv.br, contratos@contrucoesprogresso.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, piassetzki_distribuidora@hotmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, comercial@prmservicos.com.br, juridico@prmservicos.com.br, comercial@phrh.com.br, acassarotti2003@yahoo.com.br, diretoria@maxconsultoria.com.br, juridicocooervale@hotmail.com, flamacs@yahoo.com.br, comercial@especialy.com.br, licitacoes.licita@denadai.com.br, licitacao@primealimentacao.com.br, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, worktools@infojet.com.br, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br



Bom dia!

Segue em anexo, cópias do recursos interpostos e abaixo Comunicado de Interposição de Recursos:

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

— Anexos: —

RECURSO ADM CONVIDA CC 19 2017.pdf	7,6MB
RECURSO ADM PRM CC 19 2017.pdf	1,6MB
RECURSO ADMINISTRATIVO FLAMASERV CC 19 2018 - PROPOSTAS.pdf	1,1MB



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVINDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram **RECURSO ADMINISTRATIVO** através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços





**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento que declarou **DESCCLASSIFICADA** sua **PROPOSTA DE PREÇOS** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 19/03/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inhabilitação do licitante;

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 14/03/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 21/03/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

Invoca em suas alegações que houve incongruência entre o item 9 do instrumento convocatório e o termo de referência, pelo qual assevera que o edital não determina em momento algum a observância do termo de referência pelos licitantes na apresentação das propostas.

Afirma que cumpriu fielmente com todos os requisitos editalícios, bem como com as disposições legais da Lei 8.666/1993 e que o item 4.1 do anexo IV não existe, mencionando somente o seguro de acidente de trabalho.

Reitera que é gritante a divergência entre o disposto nos subitens do item 9 e as exigências do Anexo II, porquanto o item 9.2.3 só faz menção aos Anexos III e IV.

Aduz, com base na jurisprudência do TCU colacionada no bojo recursal, que deve prevalecer o Edital, pois em nada menciona as exigências dispostas nos itens, pelos quais a recorrente deixou de observar e, por conseguinte teve sua proposta desclassificada do certame licitatório.

Desta forma, em atenção ao princípio da vantajosidade da contratação requer seja concedido prazo para apresentação dos documentos e, por fim pugna pelo provimento integral do recurso, para declará-la classificada e vencedora do presente certame, uma vez que é empresa de pequeno porte e ficou em segundo lugar no preço proposto, dispondo dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006.

Por sua vez a licitante classificada e declarada vencedora interpôs contrarrazão ao presente recurso contradizendo a tese invocada, de modo que o edital traz em suas disposições a obrigatoriedade de observância dos Anexos.

Outrossim assevera, que a inclusão de documentos e informações em momento posterior é proibida pelo preceito legal disposto no parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, não assistindo qualquer razão a recorrente sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, no que concerne a alegação de que a alínea "g" do subitem 4.1 do Anexo IV refere-se tão somente ao seguro acidente de trabalho, a contra-arrazoante destaca que



de fato refere-se ao seguro de acidente de trabalho, no entanto deve ser composto com o valor do FAP, obtido através da apresentação da GFIP ou outro documento comprobatório, o que efetivamente não foi cumprido pela recorrente.

De todo o exposto, pugna a contra-arrazoante, invocando os princípios basilares da administração pública, especialmente o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, da vinculação ao edital, legalidade e moralidade, pela manutenção da desclassificação da proposta da Empresa Licitante Flamaserv Serviços Terceirizados LTDA.

Em apertada síntese este é o relatório, o que passa-se a analisar o mérito.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Preliminarmente importa consignar que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços sempre pugnou em suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas, sempre em observância as disposições editalícias.

A recorrente teve desclassificada sua proposta por não atender o subitem 2.2 do anexo II, 2.3 do anexo II cominado com a alínea "g" do subitem 4.1 do anexo IV, subitem 2.14 do anexo II.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a desclassificação da empresa recorrente encontra vasta sustentação nas disposições editalicias, senão vejamos:

*1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, **nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.***

*2.2. Poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que **preencherem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.***

11.3. Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE – PROPOSTA".



11.3.1. Deixar de atender qualquer exigência desta licitação e/ou colocar documentos em envelopes trocados.

Do Anexo II

2.2. Apresentar Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço envolvidos na contratação.

2.3. Apresentar GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante junto com a proposta.

2.14. A licitante deve preencher o item "Riscos Ambientais do Trabalho – RAT" da planilha de custos e formação de preços considerando o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.

Desta feita, é inconteste que as disposições dos Anexos fazem parte do Instrumento Convocatório e deveriam ter sido observadas por todos os licitantes, de modo que a desclassificação é medida que se impõe, não assistindo qualquer razão aos argumentos trazidos pela recorrente.

Outrossim, a alínea "g" do subitem 4.1 do anexo IV estabelece o valor do seguro acidente de trabalho, porém este deve ser composto com o valor de seu FAP, a ser comprovado mediante a apresentação da GFIP nos documentos da proposta, exigência do item 2.3 do Anexo II, o que realmente não foi cumprido pela recorrente.

Outro ponto a ser combatido, refere-se a possibilidade de apresentação de documentos ou informações, em momento posterior ao julgamento, que deveriam ter sido integrados no envelope de propostas.

No caso vertente, indiscutível que a ausência de documento não se trata de mero erro formal passível de diligência, mas sim de falta de informação documental que se incluída por esta CPLCS, violaria o disposto no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 o qual prevê que:

"é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".

Acerca do tema, importante trazer os ensinamentos de Edgar Guimarães:

"De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do art. 43, estabelece a vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes (...)"

O entendimento acima foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra dos princípios legais ou constitucionais"
(STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/1998)

Contudo, o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/1993 dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se dos preceitos legais acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Ademais, a inclusão de posterior documento também por esta Comissão, ensejaria também em ofensa a regra normativa estabelecida no artigo 48, inciso I da Lei 8.666/1993.

Desta forma, a Administração Pública não pode lançar mão das regras editalícias sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao admitir a proposta da recorrente com o vício insanável, contrário as regras estabelecidas no edital, estar-se-ia beneficiando um licitante em detrimento de outros.

Neste passo pontua Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Assim restando expresso no edital e anexos as disposições para cumprimento obrigatório, não se vislumbra outra medida senão a manutenção da desclassificação da recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria e ao instrumento convocatório e anexos, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta da Empresa Licitante **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP**, por descumprimento



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



das disposições editalícias estabelecidas no subitem 2.2 do anexo II, 2.3 do anexo II cominado com a alínea g do subitem 4.1 do anexo IV e no subitem 2.14 do anexo II.

Araucária, 05 de abril de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 3369/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 05 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 3869/2018

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda em face da Concorrência Pública n.º 19/2017.

Contrarrazões n.º 4450/2018 proposta pela empresa Adservi Administradora de Serviços.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos de suas exposições.

Araucária, 6 de abril de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
QAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO: nº. 003869/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 12535/2017

CONCORRÊNCIA: nº. 19/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 003869/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência nº. 19/2017, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto mantendo a desclassificação da empresa licitante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

À CPLCS, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO